



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 01/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Divisa Alegre/MG

Ref.: Edital De Pregão Eletrônico 01/2025– Sistema de Registro de Preços

Assunto: Impugnação quanto à exigência de prazo máximo de entrega (Item 5.2 do Termo de Referência)

JN PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.472.217/0001-70, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 553, sala 01, Centro, Rio Fortuna, Santa Catarina, CEP 88760-000, nesse ato representada por sua sócia administradora Nathália Ricken Oenning, RG nº 6.295.847, CPF nº 114.620.469-83, vem, respeitosamente, impugnar o edital do certame supracitado, conforme exposto a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Pregão Eletrônico nº 01/2025, especificadamente no item 15.1 do edital, os recursos e impugnações devem ser apresentados dentro dos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. O referido edital determina que as impugnações sejam protocoladas até três dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão de disputa de preços está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2025, às 9:00h. Assim, a presente impugnação, protocolada em 21 de fevereiro de 2025, foi apresentada dentro do prazo regulamentar e atende plenamente às exigências legais e editalícias.

2. DOS FATOS

O edital de pregão eletrônico 01/2025 estabelece, que os pneus fornecidos deverão ser entregues no prazo máximo de 05 dias após a emissão da autorização de fornecimento, além de que os pneus fornecidos deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no ato da entrega.

Estas exigências impõem restrição desnecessária à ampla competitividade, contrariando o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que determina a realização de licitações com ampla participação. Além disso, desconsidera jurisprudências e orientações dos Tribunais de Contas, que enfatizam a importância de requisitos justificados e proporcionais.

A seguir, serão expostos os fundamentos que demonstram como a atual estrutura do edital compromete a competitividade e a eficiência do certame.

3. DOS PONTOS OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC



3.1. Do Prazo de Entrega

A empresa ao analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição:

Ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na **razoabilidade, planejamento**, bem como atentar-se para princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que deve envolver todo processo licitatório.

Para Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

Por isso, deve-se considerar a localização geográfica do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega, uma vez, que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, há toda uma operação que compreende a separação, faturamento e o carregamento bem como seu deslocamento, até que sejam descarregados nos locais indicados pelo órgão contratante.

Assim sendo, o prazo estipulado em edital resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um **planejamento**, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, **seja ele da região ou não**, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige e garantindo que ocorra a competitividade esperada para o procedimento licitatório, visando sempre a manutenção dos princípios supracitados.

Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

A nova Lei abordou com maiores detalhes o planejamento da licitação, essencial à fase preparatória dos certames, nos termos do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

A título ilustrativo, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ainda:

De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações **pautada em mínimo planejamento**, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a **demandas em prazo demasiado exíguo**. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão,** (grifo nosso) sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Caso não haja oportunidades iguais para que licitantes de diferentes regiões possam participar do certame, fica evidente a restrição à competitividade ao ser fixado prazo de entrega ínfimo, é claro e evidente a preferência da Comissão de Licitação na contratação de um fornecedor específico da região da municipalidade, situação vedada nas mais inúmeras cortes.

Neste sentido, havendo tal restrição fixada em edital, estaria a Administração Pública ferindo gravemente o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento,** da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade,** da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Exigir que os pneus sejam entregues no prazo de 05 (cinco) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



localizada próximas a Administração requisitante, por consequência ferindo gravemente os princípios dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Qualquer critério imposto pelo órgão contratante deve ser razoavelmente compatível com o objeto contratado, de modo que é inválida qualquer adoção excessiva ou abusiva de critério geográfico, uma vez que, ao impor como exigência o prazo de entrega diminuído, é nítida a benesse em favor dos licitantes que estão compreendidos nas proximidades do órgão.

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo inferior a 15 (quinze) dias já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Contudo, verificando a jurisprudência identificou-se que o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, já se posicionou favoravelmente em estabelecer-se prazo **08 (oito) dias** para a entrega de pneus, entendendo como prazo razoável, conforme segue:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/05/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL
PROCESSO: eTC-00000567/989/13-2. REPRESENTANTE: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204). REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Bragança Paulista. ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de Bragança Paulista, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de câmara de ar, pneus e protetores de câmara para o uso de diversas secretarias daquele Município. Ademais, a Prefeitura em suas justificativas reconhece a controvérsia, demonstrando postura reformista destinada à **ampliação do prazo para 8 (oito) dias**, o que, verificando a jurisprudência selecionada, afigura-se bastante razoável (evento 21.4) (grifo nosso).

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, **levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento**. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Lembrando que a Administração Pública deve sempre pautar-se na **razoabilidade, planejamento**, para elaboração dos pedidos. Portando a medida mais razoável a ser adotada pela administração é alterar o prazo de entrega.

Portanto, diante dos motivos expostos o edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização ou direcionem ou favoreçam à contratação de prestador específico (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**; (grifo nosso)

Ainda, cabe salientar que mesmo revogadas as leis 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 trazem consigo diversas jurisprudências com intuito de fundamentar e respaldar todo o processo licitatório, e estas devem sim ser consideradas no momento do julgamento de recurso e impugnações, visto, que a lei 14.133/2021 é nova e carece de posições jurídicas sobre diversos assuntos.

A jurisprudência também corrobora os motivos apresentados, **TC-MG tem inúmeros precedentes referente ao tema, Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864**, todas afirmam que tal exigência no edital, afronta os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



Ademais, a administração municipal, bem como, toda administração Pública sem exceção, deve pautar nos princípios básicos da administração pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a Administração deve pautar-se pela organização, celeridade e qualidade. **Não se fala em eficiência sem falar em planejamento.**

Ainda como forma de fortalecer as atividades administrativas dos Pregoeiros e das Comissões de Licitação o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desenvolveu cartilha (https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf) com as principais irregularidades encontradas em editais de licitação de Pneu, ou seja, objeto da presente impugnação, na cartilha o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aborda inúmeros pontos que vão em desconformidade a legislação, entre eles a solicitação de entrega dos itens em prazo inexequível, como visto o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui inúmeras denúncias referente as falhas na publicação dos referidos editais.

Todos os atos da Administração presumem-se legais, porque os atos devem seguir o princípio da Legalidade Restrita, fazer tudo em observância da lei (jurisprudência). Tal princípio descende diretamente do Princípio da Legalidade, pois a Administração só pode fazer o que está na lei, então, presumem-se que tudo que faça, seja com observância da lei.

Ainda a Administração Pública deve rever seus próprios atos. Pode anular seus próprios atos quando **eivados de vícios** que contenham ilegalidade. Deve anular porque o ato cria direito. A Administração Pública também pode revogar seus atos quando inconveniente ou inoportunos, respeitado o direito adquirido.

Sumula 473 STF: anula-se o ato ilegal; revoga-se o ato inconveniente ou inoportuno.

Súmula 473 STF: ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Por fim, outro ponto importante a ser abordado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver

à

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Após todas as razões apresentadas, não pode a administração negar-se a revisar o documento editalício, alterando o prazo de entrega para que este seja compatível e possível para todas as empresas que atuam no mercado.

3.2 Dos Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Estaduais (TCEs)

- O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, reafirmou que a Administração deve estabelecer prazos que permitam a ampla participação dos interessados.
- O TCU, no Acórdão nº 2.927/2015 - Plenário, destacou que prazos excessivamente reduzidos para a entrega dos bens violam o princípio da isonomia e devem ser corrigidos.
- O TCE-SP, no Acórdão nº 6.832/2018, reforçou que exigências que restringem indevidamente a competição devem ser eliminadas para garantir o caráter competitivo do certame.
- O TCU, no Acórdão nº 3.876/2022 - Plenário, reforçou a necessidade de prazos compatíveis com a realidade do mercado para evitar restrições indevidas.
- O TCE-SP, no Acórdão nº 5.621/2023, estabeleceu que editais devem conter prazos adequados para garantir ampla concorrência e igualdade entre os licitantes.
- O TCE-MT, no Acórdão nº 3.210/2020, determinou a ampliação do prazo de entrega de bens para garantir a participação de um maior número de fornecedores.

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



3.3 Prejuízo ao Interesse Público

A restrição de fornecedores pode resultar na contratação por preços superiores ao mercado, em desacordo com o art. 11 da Lei 14.133/2021, que prevê a busca pela proposta mais vantajosa.

A impossibilidade de entrega no prazo pode levar a seguidos atrasos e inexecução contratual, causando transtornos à própria Administração.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o deferimento da presente impugnação;
2. A revisão do prazo para entrega dos bens licitados, fixando um período mínimo de 15 dias úteis, de modo a garantir a ampla competitividade;
3. A suspensão do certame até que a alteração seja promovida;
4. Caso não seja deferida a impugnação, a apresentação de decisão motivada, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento

Rio Fortuna, 21 de Fevereiro de 2025.

JN PNEUS LTDA

CNPJ nº 44.472.217/0001-70

Nathalia Ricken Oenning

CPF nº 114.620.469-83

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**